



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0059817-09.2015.8.14.0000**  
**AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA**  
**ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES**  
**AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. /2004. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.**

I - A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido o agravante não ter juntado nos autos o documento original, sendo este a cédula de crédito bancária que embasava a busca e apreensão proposta pelo recorrente.

II – Pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o Autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

III – A juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia, eis que a instrução da demanda apenas com a fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

## **ACÓRDÃO**

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr<sup>a</sup> Rosi Maria Gomes de Farias, 15<sup>a</sup> Sessão Ordinária realizada em 30 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0059817-09.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA  
ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES  
AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO VOLKSWAGEN SA contra decisão prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara de Bragança nos autos de Ação de Busca e Apreensão em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA. A decisão agravada indeferiu o pedido de tutela antecipada devido o agravante não ter juntado nos autos o documento original, sendo este a cédula de crédito bancária que embasava a busca e apreensão proposta



pelo recorrente.

Inconformado com a tal decisão, o agravante interpôs o presente recurso alegando que a decisão agravada não deve prosperar, pois a Ação de Busca e Apreensão prevista no Decreto Lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/04, não prevê a necessidade da apresentação da Cédula de Crédito Bancária original.

Continuando o recorrente, aduz que a Cédula de Crédito Bancária inserida nos autos, além de devidamente assinada pelos executados, expressa valor certo e prazo determinado, reunindo todas as características de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, indispensáveis à validade da execução ou de qualquer outra ação.

Afirma ainda, que o Art. 385 do CPC deixa claro que: A cópia do documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original, logo a decisão agravada não pode permanecer, haja visto que não há a necessidade de juntada do original, pois o referido artigo acima, deixa claro que a cópia do documento original tem o mesmo valor probatório do documento original.

Por fim, relata que não bastasse o prejuízo que vem sofrendo diariamente pela quebra do contrato por parte do agravado, está sujeito também a um perigo grave e de difícil reparação, pois o mesmo juntou devidamente os documentos necessários para o deferimento da tutela requerida, e agora está sendo impedido de exercer um direito legítimo que detém, além de que corre o risco de não ter seu crédito recuperado, devido o bem em litígio está sujeito a deterioração com o passar do tempo.

Juntou documentos às fls.11/52.

Às fls.55/56 foi indeferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Conforme Certidão às fls.59 decorreu o tempo sem que tenham sido apresentadas as informações pelo Magistrado, bem como, as contrarrazões ao presente recurso.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

É o relatório.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada devido o agravante não ter juntado nos autos o documento original, sendo este a cédula de crédito bancária que embasava a busca e apreensão proposta pelo recorrente.

No caso em tela, verifico que o Magistrado decidiu de forma correta, pois verifica-se que na presente Ação de Busca e Apreensão ajuizada, foi instruída com a cópia de Cédula de Crédito Bancário (fls.35/36), dotada de circularidade cambial, negociável por vontade das partes prevista no art. 26 da Lei 10.931/04, a qual pode ser emitida com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída, nos termos do art. 27 da referida lei.

Importante ressaltar, ainda, que dentre os princípios inerentes ao direito cambiário há também o da "cartularidade".

A esse respeito, Fábio Ulhoa Coelho, em sua obra Curso de Direito Comercial - 11ª edição - São Paulo - Saraiva - 2007 p. 374, assim preleciona:

"Título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado. Desse adjetivo do conceito se pode extrair a referência ao princípio da cartularidade, segundo o qual o exercício dos direitos representados por um título de crédito pressupõe a sua posse. Somente quem exhibe a cártula (isto é, o papel em que se lançaram os atos cambiários constitutivos de crédito) pode pretender a satisfação de uma pretensão relativamente ao direito documentado pelo título. Quem não se encontra com o título em sua posse, não se presume credor. Um exemplo concreto de observância desse princípio é a exigência do original do título de crédito na instrução da petição inicial de execução. Não basta a apresentação de cópia autêntica do título, porque o crédito pode ter sido transferido a outra pessoa e apenas o possuidor do documento será legítimo titular do direito creditício".

Portanto, pelo princípio da cartularidade, torna-se indispensável que o credor esteja na posse do documento, condição sem a qual não poderá exercer o seu direito de crédito valendo-se dos benefícios do regime jurídico-cambial, logo, por tais fundamentos a apresentação do original do título é condição inafastável à propositura da presente demanda, porquanto somente com a juntada do documento original comprova-se que o Autor é efetivamente o credor, bem como que ele não negociou o seu crédito.

Vejam os entendimentos Jurisprudenciais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADA DE CÓPIA SIMPLES. APRESENTAÇÃO DO TÍTULO DE CRÉDITO ORIGINAL INDISPENSÁVEL. PRINCÍPIOS DA CARTULARIDADE E CIRCULARIDADE. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 26 E 29, § 3º, DA LEI N. /2004.**



DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO COLENDO STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS. COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJE/PA. AGRAVO N°00687852820158140000. Relator: Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Julgado em:09/10/2015).

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO – PREVISÃO NO ART. 557 §1 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA EGRÉGIA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – IMPRESCINDÍVEL JUNTADA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ORIGINAL – PREVISÃO LEGAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO GUERREADA – DECISÃO UNÂNIME.

Agravo Regimental recebido como Agravo Interno.

1. Previsão legal para a interposição de Agravo Interno. Art. 557§1 do Código de Processo Civil.
2. Legislação pertinente ao tema que exige a juntada da cédula de crédito bancário original para a exigibilidade da cobrança. Jurisprudência dominante.
3. Negativa de seguimento mantido. Decisão Unânime. (TJE/PA. AGRAVO N°0014757-13.2015.8.14.0000. RELATORA: Des<sup>a</sup>. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES. Julgado em:08/10/2015).

Por fim, a juntada aos autos do título creditício original é providência indispensável, sendo, pois, insuficiente a apresentação de fotocópia, eis que a instrução da demanda apenas com a fotocópia da cédula de crédito bancário, implica em desrespeito à segurança jurídica ao possibilitar ou não a circulação do título, restando o devedor passível de eventual cobrança dúplice do crédito.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora